



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007.**

[Revogado pelo Decreto nº 11.016, de 2022](#)

~~Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.~~

[Texto para impressão](#)

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,~~

**~~DECRETA:~~**

~~Art. 1º— O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.~~

~~Art. 2º— O Cadastro Único para Programas Sociais— CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.~~

~~§ 1º— A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS.~~

~~§ 2º— Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.462, de 2018\)](#)~~

~~§ 3º— O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.~~

~~Art. 3º— Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:~~

- ~~I— a unicidade das informações cadastrais;~~
- ~~II— a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e~~
- ~~III— a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.~~

~~Parágrafo único. A fim de que se atinjam os objetivos do **caput**, será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.~~

~~Art. 4º— Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:~~

~~I— família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.~~

~~II— família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:~~

- ~~a) aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou~~
- ~~b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;~~

~~III— domicílio: o local que serve de moradia à família;~~

~~IV— renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:~~

- ~~a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;~~
- ~~b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;~~
- ~~c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;~~
- ~~d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem— Pró-Jovem;~~

~~e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e~~

~~f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;~~

~~V - renda familiar **per capita**: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.~~

~~Art. 5º - Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:~~

~~I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;~~

~~II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;~~

~~III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e~~

~~IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.~~

~~Art. 6º - O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observando-se os seguintes critérios:~~

~~I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;~~

~~II - cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família;~~

~~III - o cadastramento de cada família será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher;~~

~~IV - as informações declaradas pela família serão registradas no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados necessários:~~

~~a) identificação e caracterização do domicílio;~~

~~b) identificação e documentação civil de cada membro da família;~~

~~c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.~~

~~§ 1º - Famílias com renda superior a que se refere o art. 4º, inciso II, poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer dos três entes da Federação.~~

~~§ 2º - O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome expedirá normas para o cadastramento de famílias que estejam ao abrigo de instituições ou que não possuam domicílio fixo.~~

~~Art. 7º - As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.~~

~~Art. 8º - Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:~~

~~I - formulação e gestão de políticas públicas; e~~

~~II - realização de estudos e pesquisas.~~

~~§ 1º - São vedadas a cessão e a utilização dos dados do CadÚnico com o objetivo de contatar as famílias para qualquer outro fim que não aqueles indicados neste artigo.~~

~~§ 2º - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação e gestão de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.~~

~~§ 3º - O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá ceder a base de dados nacional do CadÚnico para sua utilização, por órgãos do Poder Executivo Federal, em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento de seleção de beneficiários.~~

~~§ 4º—Os dados a que se refere este artigo somente poderão ser cedidos a terceiros, para as finalidades mencionadas no **caput**, pelos órgãos gestores do CadÚnico no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Municípios.~~

~~§ 5º—A utilização dos dados a que se refere o **caput** será pautada pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade.~~

~~§ 6º—A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.~~

~~Art. 9º—O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome adotará medidas periódicas para a verificação permanente da consistência das informações cadastrais.~~

~~Art. 10.—O registro de informações inverídicas no CadÚnico invalidará o cadastro da família.~~

~~Art. 11.—Com o objetivo de orientar os Municípios sobre o quantitativo de famílias a serem cadastradas, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tornará disponível a estimativa do número de famílias com os perfis de renda mensal indicados no art. 4º, inciso II, por Município, que será atualizada anualmente.~~

~~Art. 12.—Os recursos orçamentários para fazer face às despesas operacionais comuns decorrentes do processamento de que trata o **caput** serão alocados ao orçamento anual do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.~~

~~Art. 13.—Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 14.—Ficam revogados o [Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001](#), e o [Decreto de 24 de outubro de 2001](#), que cria Grupo de Trabalho para os fins que especifica e dispõe sobre o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal.~~

~~Brasília, 26 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.~~

~~LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Patrus Ananias*~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2007~~

\*